



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 258
Proc. nº: 25010/2023
Rubrica: ck

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 012501/2023-SEMUC/PMB

Assunto: Contratação de bandas musicais para apresentação de shows artísticos em comemoração as festividades carnavalescas do município de Bacabal/MA.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 1210/2013, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público.

Trata-se de Processo Administrativo protocolado sob o nº 012501/2023-SEMUC/PMB relativo a contratação de bandas musicais para apresentação de shows artísticos em comemoração as festividades carnavalescas do município de Bacabal/MA.

Nos termos acertados com a 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal/MA, foram definidos os parâmetros para contratações e realizações do eventos carnavalescos na cidade, sendo apresentados orçamento prévio, modalidades a serem adotadas, grade de artistas, entre outros detalhes.

É o Relatório; passamos a opinar.

2. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS E DEMAIS FORMALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 258
Proc. nº: 250301/2023
Rubrica: ds

Inicialmente, nos termos ajustados junto ao Ministério Público ficou definido que os as atrações musicais seriam contratados através de Inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei n. 8.666/93. Quanto ao definido, não se há duvidas quanto a legalidade do processo, no que tange à figura da inexigibilidade de licitação, a Administração tem a possibilidade de não realizar o procedimento licitatório regular em algumas hipóteses, as quais estão elencadas, neste caso, no art. 25, *caput* e inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ademais, segundo o Professor Joel de Menezes Niebuhr, a contratação de artistas é singular, dotada de elevado grau de subjetividade, o que inviabiliza o estabelecimento de parâmetros objetivos de competição: "... no tocante aos serviços artísticos, a singularidade reside na própria natureza do serviço, que é prestado, de modo independente da figura do artista, com percepção pessoal, subjetiva, em resumo, singular." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Fórum, 2008, 2ª Edição revista e ampliada, Belo Horizonte, p. 131)

O Tribunal de Contas da União, por se tratar de critérios subjetivos, já definiu alguns parâmetros a serem observados na realização da contratação de artistas. Primeiramente no que tange ao preço o cachê do artista não deve ser comparado em relação ao mercado e sim quanto aos valores praticados por ele mesmo, devendo-se considerar a data do evento como justificativa e o dia a ser realizado. Ademais, deve o contratado tratar-se de um profissional consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, e que a contratação seja direto com o empresário exclusivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 260
Proc. nº: 250101/2023
Rubrica:

Nesses termos também já se posicionam outros órgãos de controle:

Processo nº: 548710/19

Acórdão nº: 761/20 - Tribunal Pleno

O relator do processo, conselheiro Ivens Linhares, lembrou que a consagração dos artistas tem estreita vinculação com as peculiaridades do interesse que se busca satisfazer; em especial, quando se trata de festa popular de pequena comunidade do interior, hipótese em que seria perfeitamente razoável considerar as bandas que tenham aceitação na região, mesmo sem renome nacional, como apropriadas para a escolha.

Linhares ressaltou que o requisito legal busca evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude.

Além disso, o conselheiro afirmou que as contratações dessa natureza, por não se relacionarem às áreas de atuação prioritária do poder público, especificamente, como saúde, educação e assistência social, devem ser sempre precedidas de uma criteriosa análise fiscal quanto à viabilidade da realização das respectivas despesas.

O relator destacou, também, que o procedimento de inexigibilidade de licitação deve estar instruído com a justificativa do preço, para demonstrar que o montante pago é compatível com os valores de mercado, a fim de evitar possível superfaturamento. Finalmente, Linhares frisou que as contratações de artistas por inexigibilidade exigem a comprovação da regularidade fiscal dos contratados.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator, por unanimidade, na sessão virtual do Tribunal Pleno de 13 de maio, realizada por videoconferência. O Acórdão nº 761/20 foi disponibilizado em 22 de maio, na edição nº 2.303 do Diário Eletrônico do TCE-PR, veiculado no portal www.tce.pr.gov.br. A decisão transitou em julgado no dia 2 de junho.

Assim, por se tratar de contratação de artista musical, a singularidade reside na própria natureza do serviço que é prestado de modo independente, devendo se considerar a figura do artista. Ademais, os artistas a serem contratados não deixam dúvidas quanto a sua singularidade, tendo em vista a consagração pelo público e pela mídia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 261
Proc. nº: 250101/2023
Rubrica: _____

Quanto ao exame da instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas. Inicialmente, constata-se que foi feita a juntada aos autos da informação de Disponibilidade Financeira, nos termos do art. 14 c/c o *caput* do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

Já no que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do *TCU* são uníssonos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440/2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe à Administração, pois, zelar pela constatação da efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

Continuamente, o Processo tem como principais documentos:

- MEMORANDO SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
- Propostas de valores dos artistas a serem possivelmente contratados;
- Termo de Referência;
- Informação de Disponibilidade Financeira;
- Ata de reunião junto ao Ministério Público que definiu parâmetros para a realização do evento;
- Parecer da CPL, opinando pela contratação direta (inexigibilidade de licitação) e o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria.
- Autorização da Contratação
- Documentos de Habilitação
- Análise jurídica das minutas

É possível depreender dos autos que os artistas a serem contratados de fato tem reconhecimento nacional e campo de trabalho que compreende circunferência bem mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 162
Proc. nº: 250101/2023
Rubrica: CS

ampla que a região a ser realizada a festa. Noutro ponto, também se verificou que os valores a serem contratados também estão de acordo com outros contratos dos mesmos artistas em outras localidades.

Em análise nos autos, é possível aplicar o que resta consignado nos artigos e incisos da supracitada lei. Neste contexto, para respaldar uma contratação baseada no(s) supramencionado(s) dispositivo(s) da Lei Federal nº 8.666/93, atendeu os requisitos legais e vem seguindo as etapas necessárias de conformidade nos termos dos órgãos de controle, não havendo óbice para prosseguimento.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade na efetivação do ajuste, não sujeitos ao crivo deste núcleo, não há óbice na presente inexigibilidade nº 012501/2023 relativo a Contratação de bandas musicais para apresentação de shows artísticos em comemoração as festividades carnavalescas do município de Bacabal/MA, a ser realizada entre os dias 18 e 21 de fevereiro de 2023.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Bacabal (MA), 08 de fevereiro de 2023.

Raimundo Erre Rodrigues Neto
Controlador Geral do Município

Raimundo Erre Rodrigues
Controlador do Município
Portaria nº 18/2023